

LEI N. 3.420, DE 25 DE JULHO DE 1956

Dispõe sobre a inclusão de carteira da Parte Permanente na Parte Suplementar, do Quadro da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a integrar o Grupo II, da Parte Suplementar, do Quadro da Universidade de São Paulo, a carreira de Engenheiro Tecnologista, do Grupo III, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, cujos cargos se acham lotados no Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 2.º — O cargo de Superintendente, padrão "Z", do Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, lotado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, ficará, na vacância, integrado no Grupo I, da Parte Permanente, do mesmo quadro de pessoal.

Artigo 3.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Alípio Corrêa Neto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.421, DE 25 DE JULHO DE 1956

Dá nova redação ao item XIX, do artigo 3.º, da Lei n. 2.752, de 2 de outubro de 1954.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O item XIX do art. 3.º da Lei n. 2.752, de 2 de outubro de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX — Colaborar, em assuntos de sua especialidade, com os diversos órgãos da Secretaria da Agricultura, especialmente com a Divisão de Fomento Agrícola, do Departamento da Produção Vegetal, fornecendo-lhe, além de sementes de comprovado valor agrônomico, os elementos necessários à execução de seus trabalhos de assistência técnica aos lavradores, inclusive acomodações adequadas, em sua sede, para a localização de funcionários técnicos daquela Divisão, junto às Seções congêneres de experimentação".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Jayne de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.422, DE 25 DE JULHO DE 1956

Aprova o acordo celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o da União.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado o acordo celebrado, em 13 de abril de 1954, entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Agricultura, para execução dos serviços de classificação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos termos do termo anexo à presente lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de julho de 1956.

JANIO QUADROS

Jayne de Almeida Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de julho de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 3.422, DE 25 DE JULHO DE 1956

Aos 13 dias do mês de abril de 1954 presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, por parte do Governo da União, o Sr. Dr. João Cleophas e o Sr. Armando Manso Sayão devidamente autorizado para representar o Governo do Estado de São Paulo, conforme procuração que exhibiu, acordaram a articulação dos serviços federais e estaduais, respectivamente, do Ministério da Agricultura e do Estado de São Paulo, visando a classificação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — Tendo-se em vista o que estabelece o artigo 27, alínea "b" do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, o Governo da União delega competência ao Governo do Estado de São Paulo para executar no território deste, por intermédio de seus serviços, a classificação dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de

valor econômico, respeitadas as normas do Decreto-lei n. 334, de 15 de março de 1938, as do Regulamento acima citados e as das demais disposições legais estabelecidas pelo Governo da União.

II — Observadas as condições estabelecidas na cláusula anterior e para perfeita execução dos serviços nela mencionados, a delegação a que ela se refere é estendida à execução dos serviços federais de competência do Ministério da Agricultura e pertencentes à fiscalização dos processos de colheita, de beneficiamento, de acondicionamento, de armazenagem e de transporte dos produtos agrícolas e pecuários e das matérias primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

III — Estão compreendidos nas atribuições do Governo do Estado a fiscalização do beneficiamento do algodão e de outras fibras têxteis.

IV — Para execução da classificação delegada na cláusula primeira, o Governo do Estado, respeitadas as condições e fins nela estabelecidos, poderá celebrar acordos com as instituições citadas no artigo 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, e, bem assim, contratados com os órgãos indicados no parágrafo único daquele artigo. Os instrumentos previstos nesta cláusula só poderão ser firmados depois de aprovados, em cada caso, pelo Ministério da Agricultura.

V — Os serviços constantes das cláusulas anteriores serão executados e dirigidos pelos órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, sob responsabilidade deste, e sem ônus para a União, cabendo à Agência do Serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura a sua fiscalização.

VI — A fiscalização a que alude a cláusula quinta poderá se estender a todos os pontos do território do Estado em que se verifique a colheita, o beneficiamento, a embalagem, a classificação, o trânsito e o comércio dos produtos.

VII — O Estado obriga-se a fazer sem qualquer ônus para o Governo da União as fiscalizações que se tornarem necessárias ao perfeito desempenho das atribuições estabelecidas no presente termo de acordo, cuja execução seja de sua competência ou esteja a cargo de instituições e órgãos a que se refere a cláusula quarta.

VIII — Ao Ministério da Agricultura ficam reservados privativamente, os seguintes serviços:

- a) organização e fornecimento de padrões;
- b) registro e licenciamento de classificadores;
- c) registro de exportadores;
- d) fiscalização da exportação;
- e) expediente de certificados de sanidade e certificados de fiscalização da exportação;
- f) execução nos portos de saída da mercadoria para os mercados externos das medidas necessárias à defesa ou conservação dos respectivos produtos.

IX — Os postos de classificação e estabelecimentos de beneficiamento ou de armazenagem serão providos de classificadores e fiscais previamente habilitados por diplomas ou certificados, expedidos por escolas ou cursos reconhecidos pelo Serviço de Economia Rural — ressalvada a situação dos funcionários já investidos dessas funções em razão de seus cargos, para cujo exercício, entretanto, deverão ser cumpridas as exigências a que se refere o Decreto n. 22.960, de 22 de abril de 1947.

X — Os programas dos cursos e escolas de classificadores e de fiscais de beneficiamento que vierem a ser criados no Estado para a execução dos serviços de classificação e fiscalização do beneficiamento, da armazenagem e do trânsito, serão aprovados pelo Serviço de Economia Rural.

XI — Os serviços e as instituições ou órgãos com os encargos de classificação e demais tarefas decorrentes do presente ajuste, ficam obrigados a apresentar ao Serviço de Economia Rural, por intermédio de sua Agência, relatórios anuais sobre os resultados dos respectivos trabalhos, os quais deverão constar de dados estatísticos, renda e informações sobre toda e qualquer medida que tenha sido executada ou recomendada para o melhoramento da produção.

XII — Em qualquer caso, porém, será fornecido à Agência do Serviço de Economia Rural, sempre que esta solicitar, não só a relação dos estabelecimentos de beneficiamento e armazenagem, como ainda os dados estatísticos referentes à produção e classificação.

XIII — O Governo do Estado e instituições credenciadas com delegação de atribuições, segundo dispõe a cláusula quarta, por parte deste, dos encargos que lhe são atribuídos pelo presente instrumento de acordo e, bem assim, dos encargos a que se referem os artigos primeiro, treze, quinze, trinta, trinta e cinco e parágrafo único, artigo trinta e seis e parágrafo segundo, artigos quarenta e oito, sessenta e seis e parágrafo primeiro e segundo, artigos setenta e sete, oitenta e cinco, oitenta e oito, noventa e quatro e noventa e seis, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940.

XIV — O Ministério da Agricultura aprovará ou expedirá, se necessário, os regulamentos e instruções para perfeita execução dos serviços previstos nas cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta e décima.

XV — Compete aos Postos de Classificação do Estado ou das instituições e órgãos mencionados na cláusula quarta, criados nos termos do artigo 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.739, de 29 de maio de 1940, emitir o certificado de classificação previsto no artigo 49, parágrafo único daquele Regulamento, sem que o interessado não poderá solicitar ao Serviço de Economia Rural a inspeção e fiscalização para o embarque da mercadoria.

XVI — Desde que seja comprovado, por inspeção, que as partidas ou lotes satisfazem em relação ao beneficiamento, embalagem, armazenagem, classificação e demais características, as exigências regulamentares em vigor, os Postos de Fiscalização do Serviço de Economia Rural aceitarão, como documento hábil, para fins de fiscalização da exportação, os certificados a que alude a cláusula décima quinta do presente acordo.

XVII — Uma das vias do certificado de classificação, expedido por qualquer dos órgãos mencionados na cláusula quarta, e quinta, será enviada, para fins de controle, à Agência do Serviço de Economia Rural.

XVIII — O Serviço de Economia Rural fornecerá ao Estado, diariamente, por intermédio da repartição que este indicar, a discriminação pormenorizada das partidas examinadas para efeito da expedição do certificado de fiscalização da exportação, mencionando as partidas cuja exportação foi permitida nos pontos de embarque do Estado e, bem assim, as irregularidades encontradas naquelas cuja expor-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N.º 853 — SÃO PAULO

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria e as-	
Gerência	36-2752	sinaturas	36-2724
Redação	34-5810	Publicações	36-3694
Expediente	36-7931	Revisão	36-6184
Contadoria	36-2764	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras	36-3593
soal	36-6183	Jornal	36-2552

Venda avulsa

NUMERO DO DIA	Cr\$ 1,50
NUMERO ATRASADO DO ANO COR-	
RENTE	Cr\$ 1,80

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 200,00
JUSTIÇA	Cr\$ 150,00

Os funcionários e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais.

tação foi impedida. O Serviço de Economia Rural procederá da mesma maneira no que concerne às irregularidades verificadas, em virtude da fiscalização a que se refere a cláusula quinta.

XIX — O Governo da União promoverá, na medida de suas possibilidades, o parelramento dos postos de embarque do Estado, visando o controle, a defesa e o melhoramento da produção.

XX — O Estado obriga-se a revogar ou denunciar todo e qualquer ato por ele firmado, que colida implicitamente com disposições legais estabelecidas pelo Governo da União e pertinentes aos serviços a que se referem as cláusulas do presente termo de acordo. Idênticas medidas deverão ser tomadas pelo Estado em relação às Prefeituras Municipais, desde que se verifiquem as ocorrências mencionadas.

XXI — Os serviços delegados no presente termo de acordo deverão ser executados dentro de maior harmonia e do mais acentuado espírito de colaboração, visando-se especialmente, a melhoria das condições econômicas do produtor e o aperfeiçoamento dos métodos de produção.

XXII — O presente acordo terá a duração de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual está isento do pagamento de selo na forma do artigo 15 n. VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

XXIII — As dívidas que porventura surgirem na execução do presente acordo serão solucionadas pelo Ministério da Agricultura, depois de ouvido o Serviço de Economia Rural e o Governo do Estado.

XXIV — O presente acordo será rescindido quando esta medida convier a qualquer das partes acordantes, ou quando se verificar o não cumprimento dos compromissos assumidos por qualquer delas. Em ambos os casos, a rescisão será procedida de entendimento e não poderá acarretar qualquer indenização. Quando se verificar essa rescisão ficarão automaticamente rescindidos os instrumentos previstos na cláusula quarta.

XXV — Para o perfeito cumprimento das obrigações provenientes deste acordo, o Estado manterá seus serviços com o devido aparelhamento, imprimindo, na execução dos trabalhos, uma orientação que contribua para o aperfeiçoamento dos métodos de produção.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, val assinado pelas partes acordantes, já mencionadas, pelas testemunhas Aylton Vasconcelos, Antonio Martins dos Reis e por mim, Odete Cabral Bayão, Mestre Especializado, Referência 22, com exercício na Seção de Execução, da Divisão de Orçamento, do Departamento de Administração, que o datilografarei.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1954.

- (aa) João Cleophas
- Armando Manso Sayão
- Aylton Vasconcelos
- Antonio Martins dos Reis
- Odete Cabral Bayão.

DECRETO N. 26.181, DE 25 DE JULHO DE 1956

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas na importância de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) as dotações do orçamento vigente abaixo discriminadas e atribuídas à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior: